

**ÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
AMAZONAS – CAMPUS LÁBREA**

MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ 66.886.052/0001-15, com sede na Rua Francisco Franco, 511, Centro, CEP 08710-590, Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, devidamente representada neste ato por **Humberto Palma Domingues Leite**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG 10.931.620-4 – SSP-SP e do CPF 917.013.508-82, residente e domiciliado na Rua Agnello Marchi, nº 273, Vila Oliveira, CEP 08790-290, em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, solicitar:

**DESMEMBRAMENTO DE LOTE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
4/2023**

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O Artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, designada a sessão para 28 de agosto de 2023, tempestivo o pedido de desmembramento, assim requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

2 - DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campis Lábrea publicou o Edital supra, do tipo menor preço por grupo, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais de saúde para o setor de enfermagem do IFAM/ CAMPUS LÁBREA, conforme Processo Administrativo nº 23388.000156/2023-93.

O Processo Licitatório, conforme dito alhures, é por GRUPO, assim a licitante requer o seu desmembramento para realização por item, pois aumenta a competitividade do certame, possibilita a participação de vários fornecedores, ampliando a concorrência, por conseguinte a possibilidade da escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Edital evidencia que somente os licitantes que atenderem as especificações técnicas do objeto terão suas propostas válidas e serão desclassificados aqueles que não possuam os requisitos mínimos.

Insta salientar que a Impugnante detém condições para atender o objetivado pela Administração Pública, comercializa produtos para saúde que atende com a mesma eficiência e qualidade as necessidades requeridas no instrumento convocatório.

Ocorre que o grupo foi composto por produtos distintos, embora que serão utilizados na área da saúde, em processos licitatórios comercializamos equipamentos e não insumos.

Assim, não restou alternativa à impugnante, senão interpor a presente para solicitar o desmembramento do GRUPO, a fim de que a licitação siga por item.

3 - DO DIREITO

3.1 Da Licitação Por Item

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Nesse sentido, assim determina a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)

A possibilidade de a Licitação ser realizada por item está prevista na Lei 8.666/93, Artigo 23, §1º:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifou-se).

No atual Processo Licitatório, o desmembramento da Licitação por item é perfeitamente viável, garantindo a ampliação da concorrência.

3.2 Da Restrição/Limitação da Concorrência

O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, descrição que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo interfira no caráter impessoal exigido da Administração Pública recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório, sendo portanto necessário sanar a irregularidade.

O Processo Licitatório por Lote diminui a concorrência, afetando a escolha da melhor proposta para a Administração.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação tem por escopo os seguintes princípios:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterà:

a) a descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifamos).

Na mesma esteira de raciocínio, citamos o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, a qual dispõe que:

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração

Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

Denota-se que as exigências descabidas e irrelevantes, não guardam a devida justificativa ou utilidade, ferem os princípios da competitividade e economicidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade e analisar e buscar a melhor proposta para atender ao fins públicos.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver

seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria: 1 – Que seja julgada totalmente procedente a presente, com o consequente desmembramento do lote, para realizar a licitação por item, no termos da Lei 8.666/93, Artigo 23, §1º.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Mogiglass Art. p/ Laboratórios Ltda
Humberto P. Domingues Leite
Sócio-Gerente